



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 12 2007
Sívio Siqueira Carboneza
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 415

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10860.001784/99-49
Recurso n° 115.202 Embargos
Matéria PIS
Acórdão n° 201-80.684
Sessão de 19 de outubro de 2007
Embargante DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado CSSR - Editora Santuário

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 10 2007
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-75.657, mantendo o resultado do julgamento anterior.

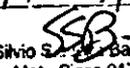
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> de <u>12</u> de <u>2007</u>
 Silvio S. Barbosa Mat.: Siape 91745

CC02/C01 Fls. 416

Relatório

A DRJ em Campinas - SP, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, apresentou os embargos de declaração de fl. 396 sob o fundamento de que no Acórdão nº 201-76.657 existe contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Alega a embargante que este processo trata de PIS, conforme consta do relatório do acórdão embargado, mas os fundamentos do voto condutor são da Cofins.

A Sra. Presidente da Primeira Câmara entendeu procedente a alegação da embargante e determinou a distribuição dos embargos, conforme Despacho nº 201-459/07 - fl. 410.

O processo foi remetido a este Conselheiro-Relator no dia 31/08/2007, conforme despacho de fl. 411.

É o Relatório.  

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 12 2007
Sílvio S. da C. Barbosa Mat. Sape 91745

CC02/C01 Fls. 417

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Os embargos de declaração atendem aos requisitos legais e foram admitidos pela Presidente desta Primeira Câmara.

Alega a DRJ embargante que existe contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado e o relatório e, também, a matéria objeto deste processo.

Com razão a embargante.

De fato, as citações legais e alguns argumentos do voto condutor do acórdão embargado são da Cofins e não do PIS, matéria objeto deste processo e relatada no acórdão embargado, razão pela qual entendo que deve ser retificado o referido voto condutor.

Antes, porém, devo esclarecer que o erro do voto condutor, ao tratar da Cofins e não do PIS, não se constitui em motivo para alterar o resultado do julgamento, ainda mais porque a ementa do acórdão embargado está em perfeita harmonia com a deliberação desta Câmara.

Mais ainda, os demais recursos voluntários da recorrente, também relativos ao PIS, tiveram o mesmo resultado de julgamento deste processo.

Para mim está claro que esta Câmara deliberou conscientemente sobre o auto de infração de PIS e não da Cofins. A decisão não foi, ao meu ver, afetada pelos erros do voto condutor.

Também quero deixar claro que, em outros julgados semelhantes, tenho votado pela procedência do lançamento de PIS quando a entidade beneficente realiza, de forma regular e permanente, mercancia.

Por tais razões, proponho a seguinte redação para o voto condutor do acórdão embargado, em substituição ao de fls. 392/393:

"O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Constato, em provas acostadas aos autos, tratar-se a Recorrente de Entidade Benéfica sem fins lucrativos, constando, à fl. 07, cópia do 'Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos', comprovando que goza das benesses da imunidade tributária inserta nos arts. 150, letra 'c', item 6º, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.

O auto de infração impugnado refere-se a fatos geradores ocorridos entre os períodos de agosto de 1994 e dezembro de 1998, verifica-se que se aplica ao caso a Lei Complementar nº 07/70 (com relação aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996, inclusive) e a Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996.

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 12, 2007
Sávio S. Barbosa
Mat.: Sraop 91745

Na parte que interessa ao destino da controversia, dispunha a Lei Complementar n.º 07/70 o seguinte:

‘Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

(...)

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

§ 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei.’

Por sua vez, dispunha a Medida Provisória n.º 1.212/95 o seguinte:

‘Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive as fundações, com base na folha de salários;’

Inicialmente, entendo que a recorrente não é equiparada a pessoa jurídica para efeito do imposto de renda. Ela é, de fato e de direito, um departamento da Congregação do Santíssimo Redentor. Não tem personalidade jurídica própria e os dígitos finais do CNPJ não se constitui em prova do contrário, como pretendeu a Fiscalização.

Pelas razões acima, quem é o contribuinte do PIS é a entidade Congregação do Santíssimo Redentor, devidamente registrada no CNAS e todo resultado de suas atividades é revestido para a

Sávio

W

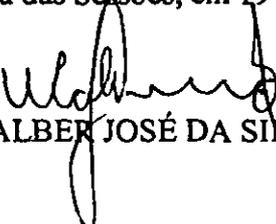
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 07 de 12 de 2007
Sívio Barbosa
Mat.: Sisp 91745

consecução de seu objeto social. Nesta condição, a entidade contribui para o PIS com base na folha de salários e não pelo faturamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário."

Pelo que precede, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para retificar o voto condutor do Acórdão n.º 201-76.657, sem alterar o resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

